COMISSÃO GERAL DE PARECERES

PARECER N° **018/2017**

Projeto de Lei Legislativo **N°002/2017**

ORIGEM: **Vereador Airton José Weber**

OBJETO: **“Denomina *Parque Municipal de Eventos Egon Gewehr*,** o Parque Municipal de eventos localizado à Rua Emancipação, s/nº, em Presidente Lucena.”

# Recebido em: 29/03/2017 Encaminhado em: 12/04/2017

PARECER: Aprovado Rejeitado

O Projeto pretende denominar o Parque Municipal de Presidente Lucena de “**PARQUE MUNICIPAL DE EVENTOS EGON GEWEHR**”, em homenagem ao Munícipe falecido em 15/09/2012, o qual foi doador da área em questão. O projeto de lei esta juridicamente correto, de acordo com o parecer n° 006/2017 da Assessora Jurídica Ninon Rose Frota, OAB/RS 59122.

 Diante do mesmo nossa manifestação é a que segue:

 Valmir Eckardt Favorável

 Presidente Contra

 Roque Adelmo Rambo Favorável

 Vice-Presidente Contra

 Susana Exner Favorávell

 Relatora Contra

**PARECER JURÍDICO N° 006/2017**

**REQUERENTE:** Comissão Geral de Pareceres

**ASSUNTO**: Projeto de Lei N° 002/2017 – “*DENOMINA PARQUE MUNICIPAL DE EVENTOS EGON GEWEHR, O PARQUE MUNICIPAL LOCALIZADO Á RUA EMANCIPAÇÃO, S/Nº, EM PRESIDENTE LUCENA-RS”*.

**PROPONENTE**: Poder Legislativo

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei com o objetivo de dar o nome de “***PARQUE MUNICIPAL DE EVENTOS EGON GEWEHR***”, falecido em 15/09/2012, ao parque municipal de eventos de Presidente Lucena, localizado À Rua Emancipação, s/n°.

1. **PARECER**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa, assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal , Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) .

Segundo a legislação referida, **art. 30 da CF**, *“Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;* Ainda esta de acordo com a lei municipal n° 295/1998.

3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA**pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

Presidente Lucena, 12 de abril de 2017.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  |  |  |
| **Ninon Rose Frota** |  |  |
| Assessora JurídicaOAB/RS 59122 |  |  |